



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/005.254/90-87

Sessão de 16 de abril de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.517

Recurso nº: RP/104-0.250

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MALHAS LOURDES LTDA.

IRFJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ENTRADAS DE MERCADO-
RIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - PROVA
EMPRESTADA - A acusação de omissão de receitas por
falta de emissão de Notas Fiscais de entrada com
base em levantamento feito pelo Fisco Estadual,
imprescinde, para sua subsistência, de prova
direta da operação que deu causa à presunção.

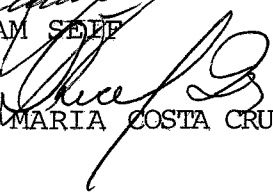
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), 16 de abril de 1993


MARIAM SELLA

- PRESIDENTE E RELATORA


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, MIRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO
CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (SUBSTITUTO), RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, DÍCLER
DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.
Ausente Justificadamente os Cons. CARLOS ELBERTO CHAVES ROSAS, PAU-
LO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. e WADEVAN ALVES DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº: RP/104-0.250

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.517

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SUJEITO PASSIVO: MALHAS LOURDES LTDA.

R E L A T O R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que, ao apreciar o Recurso Voluntário nº 99.029, de interesse da empresa MALHAS LOURDES LTDA., por maioria de votos, lhe deu provimento, como faz certo o Acórdão nº 104-8.992, de 10/12/91, cuja ementa declara:

"IRPJ - PROVA EMPRESTADA - O uso do auto de infração estadual para caracterizar omissão de receita, é perfeitamente lícita, desde que a infração e os fatos estejam devidamente detalhados. A falta desses elementos tornam o lançamento insubsistente.

Recurso provido."

A posição assumida pela maioria da Câmara recorrida, está assim justificada no voto do Relator do Acórdão Ilustre Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior:

"... entendo caber razão à Recorrente, não pelo fato de se usar prova emprestada a qual é aceita pelo Conselho, mas sim pela razão de que o auto de infração estadual anexado às fls. 7 não oferece elementos capazes para a defesa da Recorrente, muito menos para que se possa decidir sobre o feito.

Não existe no processo informações referentes ao tipo de mercadorias que entraram desacompanhadas de notas fiscais e se estas notas são próprias para a fiscalização estadual, exclusivamente, ou não.

Também não se sabe se estas notas fiscais que deveriam acompanhar as mercadorias se relacionam com as compras ou outras transferências, que são geradores do ICMS, mas não do Imposto de Renda.



Acórdão nº-CSRF/01-01.517

Entendo que no presente caso, face a economia de fatos do auto de infração estadual, a fiscalização deveria se aprofundar na escrituração da Recorrente, no intuito de fornecer dados mais concretos com relação à possível omissão de receita."

Em contraposição a tal entendimento, o Recorrente em seu arrazoado de fls. 52/55, traz à colação os fundamentos da decisão monocrática, verbis:

"Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário" (Acórdão 1º CC 101-73.408/82).

No caso em pauta, os fatos descritos foram confirmados até a última instância administrativa, conforme cópia de acórdão do Conselho de Contribuintes de MG (fls. 07).

A autuada não produziu as provas que invalidariam as conclusões fiscais, nem naquela oportunidade e nem no presente processo ...".

O recurso foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida através do despacho de fls. 56, tendo o sujeito passivo apresentado as contra-razões de fls. 60/61, postulando a manutenção do aresto recorrido pelos seus fundamentos.

E o relatório.



Acórdão nº -CSRF/01-01.517

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Como relatado, cinge-se o litígio em torno da tributação do valor de mercadorias que teriam sido adquiridas desacobertadas de documento fiscal, de acordo com levantamento fiscal levado a efeito na esfera Estadual, em que os Fiscais, computando o estoque quantitativo inicial de mercadorias e a ele adicionando as quantidades constantes das notas fiscais de compra e desse montante subtraindo as quantidades vendidas, também constantes das notas fiscais, apuraram o que seria estoque final, se não tivesse havido compras ou vendas sem emissão de notas fiscais.

Mencionada irregularidade está assim descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 06):

"Tendo em vista a irregularidade apurada pela fiscalização da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais conforme Auto de Infração nº 04427 de 28/04/87, com referência ao exercício de 1986, ano base de 1985 onde foi detectada a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no valor de Cr\$230.944.000,00, fica comprovada receita não declarada já que os custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas dos resultados da empresa".

Estamos, pois, diante de um lançamento procedido na Esfera Federal lastreado unicamente em fatos descritos em Auto de Infração Estadual, ou seja, lançamento embasado na chamada "prova emprestada".

Entendo que a correta apreciação do litígio nessa espécie de lançamento, imprescinde da adoção dos seguintes procedimentos por parte do Fisco federal: 1º) juntada aos autos dos levantamentos elaborados e demais elementos que ensejaram a conclusão da existência de omissão de receita; 2º) exame dos lançamentos procedidos na escrituração comercial da empresa, com vistas a verificar, com segurança, se o fato apurado traduz uma efetiva redução da base de cálculo do Imposto de Renda ou se ele

Acórdão nº-CSRF/01-01.517

justifica a sanção constante da peça básica.

Isto porque, embora a detecção de entrada de mercadoria desacompanhada de notas fiscais seja indicio revelador de omissão de receita, pode o contribuinte ter ressarcido o Fisco Federal, mediante oferecimento à tributação da receita, cuja omissão foi apurada no confronto dos estoques teóricos e reais, dentro do próprio período de apuração, ou então no período seguinte, mas antes da Fiscalização ter apurado a diferença, quando então o contribuinte se sujeitaria apenas aos ônus da postergação previstos na legislação específica do tributo, ficando em consequência excluído de qualquer responsabilidade nos termos do artigo 138 do Código tributário Nacional.

Por outro lado, há que se ter em mente que, tratando-se de tributos diversos (ICM e IRPJ), de competência de poderes tributantes distintos (Estado e União), o simples transporte da prova de um processo para o outro não é suficiente para legitimar o lançamento com base na prova emprestada. É necessário, antes e acima de tudo, que se procedam averiguações mais profundas, com vistas a apurar se a irregularidade caracterizada pelo Fisco estadual acarretou igual prejuízo à Fazenda Nacional.

Logicamente, tais averiguações imprescindiriam de um exame na escrita contábil da empresa, tendente a verificar a que título as entradas de mercadorias, tidas como receitas omitidas, ingressaram no estabelecimento da empresa; se ditas mercadorias foram pagas e de que forma se processou o pagamento; ou ainda se as mesmas foram lançadas no Livro Diário e que, portanto integraram seu estoque final, etc., a fim de que se pudesse aferir, com segurança, se o fato apurado na Esfera Estadual, traduziu efetiva redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

O autuante, contudo, não perquiriu nenhum desses aspectos, limitando-se a fundamentar a exigência tributária Federal com respaldo, exclusivamente, nos fatos descritos em Auto de Infração lavrado na Esfera Estadual, o que a meu ver é insuficiente para justificar a imputação da omissão de receitas em causa.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, NEGO provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília DF, 16 de abril de 1993.



MARIAM SEIF

- RELATÓRA